Tomada de Preço



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 091/2021.

TOMADA DE PREÇO Nº 002/2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços relativos a manutenção preventiva, corretiva e adequações de prédios públicos municipais, além de serviços de assentamento de tubos, na Sede, Zona Rural e Distritos do Município de Terra Nova - BA, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos/ferramentas

IMPUGNANTE: HALL SERVICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELE

ANALISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta a legalidade da exigência prevista no item 2.1.3, alínea a.2, do instrumento convocatório, modalidade Tomada de Preço nº 002/2021, ao passo em que questiona o motivo de não ser aceita declaração de compromisso para futura contratação do responsável técnico, na qualidade de engenheiro sanitarista.

Insurge-se, ainda, em face da exigência contida no item 2.1.4, alínea "c", do edital de licitação, ao se exigir certidão negativa de protesto, enquanto demonstração de requisito de qualificação-econômico financeira, além da exigência cumulativa de capital social mínimo de 10% (dez por cento) em relação ao valor estimado da licitação, juntamente com a garantia de proposta (caução)referente a 1% (um por cento) do valor estimado da licitação.

É o breve relatório.

I - DA ADMISSIBILIDADE.

Nos termos do disposto no §2º, do art. 41, da lei federal 8.666/93, é cabível, por qualquer licitante interessado, a impugnação do ato convocatório desta

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, № 02 TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



Tomada de Preços, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição atendendo aos prazos supracitados, assim a presente impugnação apresenta-se tempestiva devendo ser conhecida.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE.

Questiona a impugnante a exigência contida nono item 2.1.3, alínea a.2, do Edital do certame em referência, o qual trata da exigência de qualificação técnica das licitantes, além da exigência contida no item 2.1.4, alínea "c", do edital de licitação, quanto a necessidade de apresentação de certidão negativa de protesto, enquanto demonstração de requisito de qualificação-econômico financeira, bem como a exigência cumulativa de capital social mínimo de 10% (dez por cento) em relação ao valor estimado da licitação, juntamente com a garantia de proposta (caução) referente a 1% (um por cento) do valor estimado da licitação

Suscita que as exigência presentes no Edital podem restringir o caráter competitivo da licitação, por não haver razões que a justifique, bem como de ausência de amparo legal que as autorizem.

Ao final, requereu que seja acolhida a presente impugnação ao edital 27/2021, afastando a exigência da alíneaa.2, do item 2.1.3 e dos item2.1.4, alíneas "c" e "d", todos do instrumento convocatório, ora impugnado.

III - DO JULGAMENTO

3.1 – Supressão da exigência contida na alínea a.2, do item 2.1.3, para se exigir tão-somente a declaração de compromisso de contratação futura do engenheiro sanitarista.

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MALI: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsão legal, expressa no artigo 3° da lei Federal 8.666/93 que assim disciplina:

"Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e Julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso).

Todavia a proposta mais vantajosa não se confunde com a de menor valor, pois não se pode olvidar que o instituto da licitação tem como objetivo, além de proporcionar a ampla concorrência de forma isonômica, **filtrar a proposta mais vantajosa ao interesse público**.

Neste sentido, cumpre mencionar o princípio constitucional administrativo da eficiência, segundo o qual a Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

Dito isto, é de fundamental importância mencionar que o objeto licitado, trata-se de um serviço de fundamental importância para o bem estar do munícipe, não podendo esta Administração, quando em busca de menor oferta, ignorar a necessária qualificação das ofertantes e promitentes prestadoras do serviço.

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MALI: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



Nesses termos, a Administração Municipal fez constar no edital, especificamente no item 2.1.3, alínea a.2, o seguinte:

2.1.3 - Relativa à qualificação técnica:

a.2) como comprovação de aptidão técnica profissional, será aceita a indicação do licitante possuir em seu quadro, na data de publicação deste Edital, profissional de nível superior em (Engenheiro Sanitarista) reconhecido pelo CREA, haja vista que constitui parte integrante da planilha de serviços possíveis intervenções hidro-sanitárias.

A exigência de que a licitante competidora possua em seu quadro permanente engenheiro sanitarista, detentor de atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado no CREA, guarda proporção com a dimensão e complexidade do objeto licitacional, além de recair sobre as parcelas de maior relevância e de maior valor significativo para o certame.

Desse feita, o próprio inciso XXI do artigo 37 da Carta da República autoriza a exigência de qualificação técnica em licitações quando esta for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, sendo admissível a estipulação, no edital, de quantidades mínimas - no que se refere à caracterização das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação -, desde que tal exigência seja feita no intuito de se garantir a execução adequada das obras ou serviços, como ocorre no caso sob análise.

Sobre o tema, a sempre abalizada doutrina de Marçal JUSTEN FILHO

"Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnico-profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o art.

19, inc. I, estabelece a propósito de qualificação técnico-

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 328-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



profissional. Somente aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. se a peculiaridade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível anterior exigir comprovação de experiência abrangendo requisitos desta ordem"¹.

Especificamente em relação à exigência de a licitante competidora possuir profissional graduado em engenheiro sanitarista no seu quadro, tal se justifica em razão da especificidade e complexidade do objeto do certame.

Sendo que de acordo com o inciso I do artigo 7° da Resolução do CONFEA nº 218/1973, ao Engenheiro Civil compete" desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos".²

Nessa senda, "embora as atribuições dos engenheiros civis estejam relacionadas a sistemas de saneamento - O que, em tese, abarcaria o objeto licitado -, as competências dos engenheiros sanitaristas são mais diretamente ligadas às atividades objeto da licitação em epígrafe, vez que afetas ao controle sanitário do ambiente, à coleta, transporte e tratamento de resíduos e à higiene em geral (g.n.).

Trata-se, portanto, da realização de serviços que ocasionam impacto ao aspecto ambiental, bem como aquele relacionado à saúde pública da comunidade, de modo que melhor se coaduna à indispensabilidade da garantia do cumprimento das

²Disponível em: http://normativos.confea.org.br/downloads/0218-73.pdf>
RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, № 02
RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, № 02
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
ESTADO DA BAHIA
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

¹1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7 ed. São Paulo: Dialética, 1999, p. 344.



obrigações a existência de profissional com formação especializada na área ligada ao objeto licitacional.

Sobre as atribuições dos engenheiros das áreas de Engenharia Sanitária e de Engenharia Ambiental, de bom alvitre trazer à baila os regulamentos que tratam do tema, quais sejam, na respectiva sequência, as Resoluções nº 310/19865, nº 447/2000 e nº 218/1973 (artigo 1°), ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA):

"Art. 1° - Compete ao engenheiro sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 da Resolução n° 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); <u>instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos,</u> tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos". (grifonosso)

"Art. 1° - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAS devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de engenharia ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.

Art. 2° - Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1° da resolução n° 218, de 29 de junho

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo Único. As competências e as garantias atribuídas por esta resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental". (grifo nosso)

"Art. 19 - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

ATIVIDADE 01 - SUPERVISÃO, COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO TÉCNICA;

ATIVIDADE 02 - ESTUDO, PLANEJAMENTO, PROJETO E ESPECIFICAÇÃO;

ATIVIDADE 03 - ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICA;

ATIVIDADE 04 - ASSISTÊNCIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA;

ATIVIDADE 05 - DIREÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO;

ATIVIDADE 06 - VISTORIA, PERÍCIA, AVALIAÇÃO, ARBITRAMENTO, LAUDO E PARECER TÉCNICO;

ATIVIDADE 07 - DESEMPENHO DE CARGO E FUNÇÃO TÉCNICA;

ATIVIDADE 08 - ENSINO, PESQUISA, ANÁLISE, EXPERIMENTAÇÃO,

ENSAIO E DIVULGAÇÃO TÉCNICA; EXTENSÃO;

ATIVIDADE 09 - ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO;

ATIVIDADE 10 - PADRONIZAÇÃO, MENSURAÇÃO E CONTROLE DE

QUALIDADE;

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITACÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA CNPJ: 13.824.511/0001.70 ESTADO DA BAHIA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba terranova.ba.gov.br



ATIVIDADE 11 - EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO;

ATIVIDADE 12 - FISCALIZAÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO;

ATIVIDADE 13 - PRODUÇÃO TÉCNICA E ESPECIALIZADA;

ATIVIDADE 14 - CONDUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO;

ATIVIDADE 15 - CONDUÇÃO DE EQUIPE DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM, OPERAÇÃO, REPARO OU MANUTENÇÃO;

ATIVIDADE 16 - EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E REPARO;

ATIVIDADE 17 - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO E INSTALAÇÃO;

ATIVIDADE 18 - EXECUÇÃO DE DESENHO TÉCNICO".

Assim a exigência de engenheiro sanitarista não configura restrição ao caráter competitivo. O objeto da licitação remete aos serviços de engenharia relacionadas intervenções hidro-sanitárias; A profissão de engenheiro é regulamentada pelo Lei Federal 5.194/66 estando as competências de cada engenheiro regulamentada pela Resolução CONFEA nº 218/73 estabelecia em seus arts. 7º e 18 as competências profissionais dos engenheiros civis e sanitaristas, respectivamente:

Art. 7° - Compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

[...]

Art. 18 - Compete ao engenheiro sanitarista:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta

resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Para a regulamentação do engenheiro ambiental existe a resolução confea nº 447/00 que estabeleceu como competência:

Art. 2° - Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1° da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamentos ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus servicos afins e correlatos.

Portanto, verificamos que a exigência de engenheiros sanitarista possui amparo legal, não estando incluso os serviços ambientais inclusos no rol de serviços do engenheiro civil. A comprovação dos profissionais poderá ser realizada nas formas previstas na jurisprudência, portanto, para fins de qualificação basta que as licitantes comprovem que dispõem, na data de apresentação das propostas, de responsável técnico devidamente habilitado, podendo o vínculo entre eles (empresa e profissional) ser de cunho trabalhista, societário ou mediante contrato de prestação de serviços.

Desse modo, a exigência inserida na alínea a.2, do item 2.1.3 não configuram restrição à participação de empresas no certame, <u>possuindo a Administração a discricionariedade para inserção da comprovação de qualificação técnica da empresa com exigência de profissional engenheiro sanitarista, e não apenas declaração de compromisso futuro de contratação do referido profissional.</u>

3.2 - Exigência da Certidão Negativa de Protesto

Pleiteia o Impugnante, em suas razões, a inexigibilidade do item 2.1.4,

alínea "c" — relativo a exigência da Certidão Negativa de Protesto, uma vez que o edital RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, N° 02
TERRA NOVA — BAHHA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-26012062 | FAX: 75 3238-26098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba terranova.ba.gov.br



estaria limitando a participação de empresas interessadas na presente licitação, com exigência desnecessária.

Do corpo do edital, colhemos:

2.1.4. Relativo a qualificação econômico-financeira:

(...)

c) Certidão Negativa de títulos e protestos.

A Constituição Federal, ao versar sobre a Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, determinou a obrigatoriedade de sujeição à licitação pública nos casos previstos no art.37, inciso XXI.

Por sua vez, esta determinação está implicitamente ligada a dois princípios, dentre outros, o da moralidade e o da igualdade.

O Princípio da Moralidade estabelece que os administradores públicos laborem de forma honesta e proba, coerente com o interesse público, vedando qualquer possibilidade de o administrador utilizar-se do cargo que ocupa para beneficiar uma ou outra pessoa, de acordo com sua conveniência pessoal.

O Princípio da Igualdade, aplicado às licitações públicas, preceitua a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando ensejo a que esta escolha a proposta mais vantajosa.

O ilustre Hely Lopes Meirelles(Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição, Ed. Malheiros, pg.25) assevera que:.

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 328-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos"

Portanto, licitação sendo um procedimento administrativo, se sujeita a uma série de atos, que finda com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

O edital, que é a lei da licitação, traça as diretrizes a serem obedecidas pelos interessados na seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº. 8.666/93.

A habilitação, que é uma fase do procedimento licitatório, objetiva agrupar elementos para avaliar a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem compactuadas com a Administração.

Nessa fase a Administração formula exigências de habilitação preliminar que, conforme o objeto por licitar e o grau de complexidade ou especialização de sua execução, serão reputadas indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado.

Portanto, deve o licitante preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital, caso contrário, restará obstada a apreciação das propostas pela Comissão de Licitação.

A Lei 8666/93, mais precisamente em seu seu artigo 27, diz que:

"Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@/TERRANOVA.BA.GOV.BR



II - qualificação técnica;

III – qualificação econômico financeira;

IV - regularidade fiscal."

Pelo artigo 37, XXI da Carta Magna, apenas deve ser exigido documentos referentes à "qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

No entanto, isto não veda que se possa exigir documentos concernente à capacidade econômica e financeira do licitante, uma vez que, a Administração Publica Pública não pode celebrar contratos com pessoas físicas ou jurídicas que não comprovem ser titulares de direitos e obrigações na ordem civil, por segurança do próprio ente Contratante.

Nesse sentido decidiu o TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGENCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. Não é ilegal a exigência de certidão negativa de protesto em edital de licitação, diante do que dispõe o artigo 31, I e § 4°. Trata-se de instrumento objetivo e adequado para a verificação da capacidade econômico financeira dos licitantes. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70062502687, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 12/11/2014).

(TJ-RS - AI: 70062502687 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 12/11/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2014)

Sendo assim, a exigência de certidão negativa de protestos visa evitar a

participação de empresas com problemas de caixa no certame, de forma a evitar que RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 CNPJ: 13.824.511/0001-70 ESTADO DA BAHIA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



serviços iniciados não viessem a ser concluídos, haja vista que o ingresso de outra empresa para concluir o contrato acarreta atrasos pela necessidade de rigoroso levantamento do executado e nem sempre a empresa seguinte aceita dar continuidade dos servicos.

Portanto, tal exigência merece atenção especial, visto que, o município procurou ao máximo proteger o ente público e garantir que somente empresas idôneas pudessem concorrer a licitação.

Ressalte-se ainda, que o mesmo dispositivo supracitado prescreve que deve o procedimento licitatório assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos previstos em lei.

Assim, entende esta comissão que é facultada a Administração nos editais de convocações à exigência quanto à regularidade junto aos cartórios de protestos títulos e documentos, cuja exigência tem o condão de salvaguardar Poder Público de futuros prejuízos se acaso o licitante com títulos protestados venha a posteriori ser demando em uma falência ou concordata.

Acresce-se, ainda que não seja justo um licitante com títulos protestados concorrer de igual modo com licitante sem essa mácula, assim sendo, estar-se-ia ferindo um dos princípios que rege a própria lei de licitação, qual seja o "princípio da igualdade".

O Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 328-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



público (fundamentação legal, art. 3°, § 1°, inciso I, Lei 8.666/1993)." (destaca-se).

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade financeira, são compatíveis com o objeto da concorrência.

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de certidão negativa de protesto não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade econômica/financeira segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

Sendo assim, entendemos perfeitamente prudente a exigência de regularidade junto aos cartórios de títulos, como requisito de habilitação, isso porque, tal comprovação, somada aos demais requisitos exigidos na fase de habilitação, ajudará a Administração para traçar um perfil do licitante, que lhe permita concluir pela sua idoneidade e aptidão para cumprir um futuro contrato administrativo.

3.3. - Sobre a garantia de capital social mínimo e exigência de garantia

Neste ponto, procedem as alegações da Impugnantequanto a exigência cumulativa de capital social mínimo e de garantia (caução), previstas nas alíneas "d"e "e", ambas inseridas no item 2.1.4, do edital em apreço.

Neste sentido é primordial, analisarmos o texto da Súmula invocada como violada pela impugnante, *in verbis*:

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MALI: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



SÚMULA Nº 275

"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços".

Percebemos que, de fato, que a súmula nº 275 do TCU veda é a exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido ou garantia de proposta de forma cumulativas.

Desse modo, pode o licitante comprovar tanto com o capital social mínimo ou com a garantia da proposta para participação na licitação.

Assim, a Administração não deve exigir, para a qualificação econômicofinanceira das empresas licitantes, a apresentação de capital social ou de patrimônio líquido mínimo junto com prestação de garantia de participação no certame, o que, como dito linhas acima, é rechaçado pelo Tribunal de Contas da União:

Exigência, como requisito de habilitação, que as empresas licitantes apresentassem, simultaneamente, comprovantes de depósito de garantia da proposta e de capital mínimo integralizado (item 9.1.2.5 do Acórdão 2.099/2009- P).

[...]

12.3 A jurisprudência deste Tribunal é pacifica no sentido de que a Administração não deve exigir, para a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a apresentação de capital social ou de patrimônio líquido mínimo junto com prestação de garantia de participação no certame (Acórdãos 2.338/2006, 2.712/2008, 2.640/2007 e 2.553/2007, todos do Plenário). 15/01/2020 SEI/DNIT

- 4818151 - Decisão de Impugnação)

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



Portanto, fica vedada a exigência simultânea de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei n° 8.666/93), conforme interpretação do §2° do mesmo dispositivo. Ou seja, pode o licitante comprovar a garantia financeira mediante 10% do valor estimado da contratação (item 2.1.4, alíneas "d")ou mediante garantia financeira/caução (item 2.1.4, alíneas "e").

IV - DA DECISÃO

Com base em todo o exposto, assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece descrição desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota descrição ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo PROCEDENTE EM PARTE a Impugnação, tão-somente para permitir que os licitantes comprovem a sua qualificação-financeira mediante 10% do valor estimado da contratação (item 2.1.4, alíneas "d") ou mediante garantia financeira/caução (item 2.1.4, alíneas "e"), mantendo, contudo, inalterados os demais termos do Edital.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Terra Nova (BA), 29 de julho de 2021.

Leonardo de Oliveira Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 328-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 328-2061/202 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA CNPJ: 13.824.511/0001-70 ESTADO DA BAHIA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba terranova.ba.gov.br